

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/CONT/2008
que adopta as Recomendações
4/2008 e 5/2008**



**Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de
comunicação social do vídeo divulgado no site de internet
YouTube sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola
Secundária Carolina Michaelis**

Lisboa

4 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT/2008 que adopta as Recomendações 4/2008 e 5/2008

Assunto: Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de comunicação social do vídeo divulgado no site de internet *YouTube* sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis

I. Identificação do objecto e das partes

A 1 de Abril de 2008, deu entrada na ERC uma participação subscrita pela Direcção Regional de Educação do Norte (adiante, DREN) contra a RTP (Telejornal da RTP1), a SIC, o “Expresso” on-line, o “Diário Digital” e o “Portugal Diário”, relativa à cobertura noticiosa do vídeo divulgado no site de internet *YouTube* sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis.

No âmbito das competências de regulação e supervisão que assistem à ERC, o Conselho Regulador entendeu, por outro lado, proceder a uma análise preliminar que abrangesse órgãos de comunicação social não expressamente referidos na participação da DREN. Foram, por isso, analisadas as edições dos dias 21 a 31 de Março dos jornais “Público”, “Diário de Notícias”, “Jornal de Notícias”, “Correio da Manhã”, “24horas” e “Sol”, assim como as correspondentes edições do “Jornal Nacional” da TVI.

Feita essa análise preliminar, suscitou dúvidas ao Conselho Regulador a cobertura noticiosa realizada pelos jornais “Correio da Manhã”, “24Horas” e “Sol”, por poder contender com os limites impostos, por via legal e deontológica, à actividade jornalística.

Como tal, nos termos do artigo 53º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, foram estes órgãos de comunicação social, assim como aqueles expressamente mencionados na participação da DREN, notificados para se pronunciar sobre o caso em apreço.

II. Participação

2.1. Começa a participante por referir que compete à DREN “a salvaguarda e a defesa intransigente de todos os quantos integram a comunidade educativa, com especial relevância para alunos, professores e funcionários.”

Entende a participante que as questões relacionadas com o episódio ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis “têm sido transmitidas e empolgadas por tais meios de comunicação social, sem qualquer respeito pelas pessoas que, sem o saberem e, conseqüentemente, sem para tal darem o seu consentimento, vêem a sua imagem exposta publicamente e de forma repetida até quase à exaustão e, por essa via, também a escola e todos os seus elementos.”

2.2. Realça a DREN que não “pretende de forma alguma questionar as notícias ou a divulgação dos factos, mas sim tão só a forma e os meios utilizados para dar essas notícias.”

Os órgãos de comunicação social, ao divulgarem “repetidamente” os factos ocorridos na Escola Secundária Carolina Michaelis, não tiveram, na opinião da DREN, “o cuidado de utilizar os meios técnicos que permitem a distorção das pessoas que nela surgem, de forma a obviar a sua identificação ou reconhecimento”. Entende ainda que “os órgãos de comunicação social na actualidade, atenta a globalização do mundo da informação via satélite e internet, têm o especial e acrescido dever de, embora cumprindo o seu fim de dar a notícia, fazê-lo de forma a não permitir a violação” de direitos pessoais, “como seja o direito de cada cidadão ao seu bom-nome, à sua reputação, à sua imagem e intimidade”. No caso, “na ânsia desmedida de sensacionalismo” e de “procurar divulgar mais e detalhados pormenores”, estes direitos pessoais não foram salvaguardados, uma vez que “não houve qualquer consentimento expresso pelas pessoas que surgem nas imagens profusamente divulgadas e relativamente às quais não houve sequer o cuidado de distorcer os respectivos rostos e vozes, tornando-os pois não só reconhecíveis como também identificáveis.”

2.3. Realça ainda a participante que “nem sequer pode proceder uma eventual alegação de que essas imagens já eram publicamente acessíveis por se encontrarem disponíveis em sites na internet, pois que, obviamente, não é comparável o número de pessoas que iriam aceder a tais sites para ver essas imagens (até porque sempre implicaria uma busca específica em tais sites desses vídeos) e o público que, directamente, acabou por ter acesso facilitado às mesmas, nas aberturas de noticiários, primeiras páginas de jornais e notícias on-line. Na verdade, não pode considerar-se ter a mesma dimensão a exposição num site de internet ou a exposição nos órgãos de comunicação social.”

Diz ainda a participante que “a divulgação dessas imagens, nos termos em que tem vindo a ser feita, revela também algum descuido e mesmo desconsideração por muitos dos destinatários, em particular os mais jovens, que são repetidamente colocados perante as mesmas, sem qualquer preocupação quanto aos efeitos que as mesmas poderão ter nessa população.”

Para além disso, “tais imagens foram obtidas de forma ilícita, pois foram gravadas, normalmente, pelo recurso a telemóveis, em locais não acessíveis ao público (...) e durante o desenvolvimento de actividades lectivas (...). E também, por tais motivos, a sua divulgação é susceptível de integrar ilícito criminal, atento o disposto no art. 199.º do Código Penal.”

2.4. A participante alega, por último, que, também no fim do “Jornal da Noite” da SIC, transmitido no dia 27 de Março de 2008, foi emitido um debate com comentadores, com a exibição de várias reportagens e vídeos, entre os quais um com imagens de factos alegadamente ocorridos numa sala de aula de um estabelecimento de ensino dos Estado Unidos em que se vê um professor a retirar um telemóvel a um aluno e a destruí-lo, atirando-o ao chão. De acordo com a participante, “tal vídeo foi transmitido sem qualquer advertência quanto à sua proveniência, criando nos destinatários, incluindo os comentadores que sobre ele se pronunciaram, a convicção de que se tratava de factos reais, efectivamente ocorridos num estabelecimento de ensino. Ora, foi possível verificar posteriormente que tais imagens se referem a um ‘spot’ publicitário (...).”

III. Posição dos órgãos de comunicação social

Notificados a pronunciar-se, os órgãos de comunicação social apresentaram as suas oposições nos seguintes termos.

3.1. RTP

Considera a RTP que, no que respeita ao Telejornal do dia 20 de Março, a decisão editorial de divulgar o vídeo assentou no entendimento de que estava em causa uma situação de manifesto interesse público. “É evidente que se trata de um local de acesso reservado (uma sala de aula) onde habitualmente só são recolhidas imagens com a devida e prévia autorização. Esse procedimento, previsto na lei e no código deontológico dos jornalistas, só pode ser violado se estiver em causa o interesse público dos factos retratados. No caso em apreço tal afigura-se evidente, como de resto demonstra o extensivo debate público que se generalizou no país sobre o ensino, o comportamento dos estudantes adolescentes e a autoridade dos professores na sala de aula.”

Alega a RTP que “é muito provável (...) que a divulgação do vídeo em causa tenha induzido um efeito benéfico sobre as relações de poder professor/aluno”, pelo que não pode concordar com a consideração aduzida pela DREN de que se verificou uma “ânsia desmedida do sensacionalismo”. Foi antes cumprida a “missão de informar”, pelo que grave seria ter adoptado o comportamento oposto: “ter conhecimento e acesso a estas imagens e impedir a sua divulgação televisiva com o argumento, na estrita observância da lei mas facciosos e editorialmente anti-ético, de que a gravação não teria preservado direitos pessoais.”

Não obstante, a RTP admite ter errado, “ainda que involuntariamente, ao ter emitido – na primeira exibição, no Telejornal do dia 20 de Março – as imagens sem a devida ocultação do rosto dos intervenientes. (...) Tendo o vídeo sido captado de forma não assumida, num espaço reservado e sem autorização dos intervenientes e depois publicado na Internet também sem a devida autorização dos envolvidos, em violação dos seus direitos pessoais, deveria a sua exibição pública ter sido acautelada de forma a

proteger a identidade dos envolvidos. Tal não aconteceu no Telejornal de 20 de Março, não por decisão editorial, mas por uma lamentável troca de ficheiros informáticos: a versão que foi emitida na abertura desse Telejornal estava legendada (para tornar os diálogos perceptíveis, devido à fraca qualidade sonora do registo original), mas não tinha passado pelo processo de distorção da identidade através de equipamento de edição. Um outro ficheiro, existente no servidor central da RTP, e de conteúdo igual, continha os rostos ocultados mas não tinha os diálogos legendados. No momento de transferir os ficheiros do servidor central para o servidor de emissão, as peças foram trocadas, tendo sido emitida durante largos segundos a versão que não protegia a identidade dos envolvidos. Tal situação não deveria ter acontecido e a RTP foi a primeira entidade a reconhecê-lo, uma vez que esta “peça” não foi exibida na totalidade. De facto, logo de seguida, foi emitida uma segunda “peça” que recorria às mesmas imagens e onde a identidade dos intervenientes já estava devidamente ocultada. No final dessa segunda reportagem, após ter trocado informações com a régie tentando perceber o que tinha acontecido, o apresentador do Telejornal (...) chamou, no ar, a atenção para a situação que se tinha acabado de verificar explicando que tinha havido uma ‘lamentável troca de imagens’ e apresentando desculpas pelo facto de as primeiras imagens não terem ocultado a identidade dos intervenientes. Tratou-se de um erro de operação, involuntário mas lamentável, e que motivou de imediato uma averiguação interna para apurar em rigor o que tinha acontecido e para evitar que se repita em situações futuras. A título adicional de argumentação diga-se que se o intuito fosse, como desajustadamente argumenta a DREN, a exploração ‘sensacionalista’ do acontecimento, a RTP teria exibido sem interrupções as imagens e não teria apresentado desculpa públicas pelo que aconteceu e ASSIM que aconteceu. De resto, a abertura do Telejornal do dia 20 de Março foi a exceção à regra, uma vez que logo na peça seguinte e em todas as outras que a RTP elaborou sobre o assunto foram sempre utilizadas imagens tratadas no sentido de evitar o reconhecimento dos envolvidos.”

3.2. SIC – Sociedade Independente de Comunicação

A SIC começa por referir que “o tema sobre violência nas escolas (...) tem manifesto interesse público.” Afirma ainda que “ninguém poderá pôr em causa que a divulgação das imagens recolhidas numa escola pública foi decisiva para a consciencialização de uma realidade até então ‘escondida’ e que todos concordam deveria ter sido conhecida, assumida e debatida antes de atingir estas proporções. Sem a divulgação daquele vídeo, o debate sobre a resposta da sociedade aos problemas da violência das escolas ficaria certamente adiado.”

Posto isto, “desde a primeira hora que a Direcção de Informação decidiu proteger a identidade dos alunos e da professora que apareciam nas imagens. Nunca a SIC divulgou imagens ou qualquer outro tipo de referência que levassem à identificação, reconhecimento ou localização das pessoas que apareciam no vídeo. Todas as caras foram tapadas e as vozes distorcidas, porque sempre considerámos que o interesse público da notícia não tinha nada a ver com as pessoas envolvidas, mas com a gravidade da situação em si (por ser reveladora de muitas outras tão ou mais graves, como a divulgação deste caso veio demonstrar).”

A SIC conclui, por isso, que “nunca pôs em causa o direito ao bom nome e a reputação das pessoas envolvidas, pois a sua identidade e imagem nunca foram reveladas (...). Mesmo quando foi conhecida a escola para onde os alunos foram transferidos, tivemos o cuidado de nunca referenciar o nome desse estabelecimento de ensino.”

No que respeita ao vídeo que mostrava um professor a retirar um telemóvel a um aluno, atirando o aparelho para o chão, que foi exibido no final do “Jornal da Noite”, de 27 de Março de 2008, a SIC argumenta que, “contrariamente ao que é dito na participação da DREN, a origem daquelas imagens foi devidamente referenciada pelo pivot que, explicando em directo as imagens, disse textualmente ‘o problema dos telemóveis nas salas de aula é já universal...E há já quem resolva a questão desta forma...mais musculada, como mostra outro vídeo que corre na Internet’. Seguem-se as imagens acompanhadas pelo texto que as explica: ‘Aqui estamos numa aula, nos Estados Unidos. O telemóvel de um aluno toca enquanto o professor debita a

matéria...O aluno atende....e continua a falar...e a falar...até o professor decidir acabar com a conversa desta forma...’ Enquanto passavam as imagens e era lido em directo o texto, a seguinte frase apareceu escrita no ecrã: ‘VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS: Vídeo mostra como professor nos EUA pôs fim a telefonema na sala de aula.’”

Como tal, o operador televisivo considera que, ao contrário do que refere a queixa da DREN, “a origem de tais imagens foi devidamente identificada, não podendo haver qualquer tipo de dúvida quanto à eventualidade de pudermos ter sido recolhidas numa escola portuguesa.”

Diz ainda a SIC que a informação de que dispunha “não permitia concluir tratar-se de uma mera situação criada. Mas mesmo que tivesse sido possível confirmar que aquela situação era ficcionada – como diz a DREN que era – não temos dúvidas que as mesmas imagens teriam sido passadas, obviamente com essa referência, pois o que estava em causa no debate não era ‘aquela notícia’ em concreto, mas o sentido das imagens quanto à reacção de um professor perante o comportamento violento ou de má educação de um aluno. Essa era uma das questões mais importantes do debate e aquelas imagens, sejam de uma situação real ou ficcionada – ajudavam a visualizar e a colocar o problema no ponto certo sobre o papel e exercício de autoridade dos professores.

3.3. Expresso

O Expresso começa por questionar a legitimidade da DREN para iniciar um procedimento de queixa relativo aos factos ocorridos na escola Carolina Michaelis. O denunciado relembra que o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social já teve oportunidade de explanar o seu entendimento sobre as entidades com legitimidade para iniciarem o procedimento de queixa, tendo defendido, na Deliberação 1/CONT-I/2008, que “razões de justiça, estabilidade, segurança e, mesmo de bom senso impõem que (...) a legitimidade para arguir a falta de rigor informativo e a ofensa de outros valores relevantes deva entender-se reservada em exclusivo àqueles directamente visados e/ou afectados pelo teor de referências

noticiosas lesivas daqueles valores e, por isso, habilitados e particularmente autorizados a insurgirem-se contra as mesmas”.

Atento o exposto, o “Expresso” considera que, “estando alegadamente em causa comportamentos susceptíveis de integrar a violação dos direitos à imagem, bom nome e à intimidade da vida privada, apenas as pessoas directamente visadas pelas imagens possuem um interesse imediato em, eventualmente, reagir contra o modo de utilização e reprodução das mesmas. Até por se tratar de direitos de natureza pessoal, inalienável e intransmissível, verdadeiramente indissociáveis. Acresce que a Queixosa não é, de todo, visada, directamente ou indirectamente, pelas imagens em causa. Não lhe competindo, em suma, e atentas as competências que lhe foram legalmente atribuídas, substituir-se (...) quer à professora quer à aluna.”

Conclui o denunciado que a DREN não possui legitimidade para suscitar a intervenção da ERC, pelo que o processo deve ser liminarmente arquivado.

No segundo momento, o “Expresso” arguiu que a oposição *on-line* do vídeo foi considerada lícita pelo semanário, “não só atenta a relevância e interesse público que o seu teor suscitava, mas também porque o mesmo já tinha sido profusamente divulgado por todos os meios de comunicação em geral, e isso sem utilização de meios técnicos – que, é certo, o “Expresso”, à data, não detinha – que permitissem a distorção da imagem dos protagonistas, atenta inclusivamente a má qualidade das imagens, o que dificultava a identificação cabal das pessoas em causa.”

3.4. Diário Digital

O “Diário Digital” alega que, contrariamente ao referido na participação, apenas utilizou uma imagem para ilustrar as notícias referentes ao incidente na Escola Secundária Carolina Michaelis, não tendo colocado qualquer vídeo. Essa imagem foi retirada da Internet (*YouTube*) a partir de um vídeo que se encontrava disponível online e devidamente identificado. A qualidade do referido vídeo era diminuta, pelo que o jornal entendeu não ser necessário qualquer tratamento da fotografia de forma a proteger o direito à privacidade dos intervenientes.

3.5. Jornal digital “Portugal Diário”

O jornal digital “Portugal Diário” começa por referir que a notícia que divulgou no dia 20 de Março de 2008 “foi elaborada com total rigor e objectividade, não tendo sido divulgados os nomes de quaisquer dos intervenientes nem tendo sido feito qualquer comentário depreciativo, directo ou indirecto, em relação aos mesmos e, muito menos, em relação à DREN.”

No que respeita ao vídeo, o “Portugal Diário” alega que procedeu ao “tratamento prévio das imagens de modo a ocultar o rosto dos protagonistas do episódio em causa – a professora e a aluna da escola Carolina Michaelis.” Foi utilizada uma técnica corrente na comunicação social “para disfarçar a identificação dos visados, procedendo-se à colocação de um disfarce no rosto.” Afirma o denunciado que não é “habitual recorrer ao disfarce do corpo inteiro, o qual, além de difícil concretização, nem sequer era necessário neste caso, pois a simples tapagem do rosto era suficiente para impedir a identificação das pessoas. Além disso, recorde-se que está em causa um vídeo gravado num telemóvel, o qual, pela sua natureza, tem uma fraca qualidade de imagem e de som.”

Diz ainda o Portugal Diário que “a DREN não tem legitimidade para se arrogar ao direito de apresentar uma espécie de ‘participação colectiva’ por alegada violação do direito à imagem dos protagonistas deste episódio, pois só os próprios visados – ou respectivos representantes legais – poderiam fazê-lo.”

3.6. Correio da Manhã

Começa o jornal por alegar que “as imagens divulgadas foram apenas uma reprodução daquelas que estão disponíveis no site da Internet *YouTube* e outros sítios de grande divulgação, que são do conhecimento do público em geral, não tendo as mesmas sido obtidas de forma ilícita. A divulgação por parte dos meios de comunicação das imagens reproduzidas nesses sites não as tornou públicas. As imagens são públicas a partir do momento em que são colocadas na Internet em sites de grande divulgação podendo até ter mais visualizações que em qualquer meio de comunicação social.”

Por referência ao art. 79.º, n.º 2, do Código Civil – que determina que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de facto de interesse público” –, o jornal considera que é “indiscutível que a divulgação das imagens visa esse interesse”, uma vez que “demonstram factos associados a alegados actos de violência e indisciplina praticados por alunos em estabelecimento de ensino público, tendo claro relevo social.”

Dado que a imagens divulgadas dizem respeito a menores, o periódico traz ainda à colação o art. 90.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que determina que “os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.”

Conclui o jornal que, uma vez que as imagens divulgadas não dizem respeito a menores “em perigo”, não se aplica o citado preceito.

3.7. Jornal “24horas”

O jornal “24horas” começa por alegar que o “Director Regional Adjunto da DREN não tem legitimidade para peticionar qualquer violação de direitos de personalidade de pessoas diversas dele próprio, ou da Direcção Regional a que preside. A menos que lhe tenha sido conferido mandato para o efeito, o que não é evidente no caso.” Entende o periódico que “a questão da legitimidade é absolutamente pertinente no presente caso uma vez que se trata de uma putativa ofensa a direitos de personalidade (...). Basta lembrar que, se qualquer das pessoas retratadas der, ou tiver dado, consentimento à retratação, qualquer das questões colocadas pelo queixoso não procede.”

Passando à análise das imagens publicadas, entende o periódico que é “evidente que a publicação das fotografias não envolve, quanto aos retratados, qualquer tipo de ofensa à ‘honra, reputação e decore das pessoas.’ As imagens, enquanto reproduzem fielmente actos e factos, e são tradução dos mesmos, apenas são susceptíveis de tanger a reputação de uma das pessoas envolvidas neste caso, na medida em que podem beliscar a representação que terceiros têm sobre o seu valor como pessoas. A professora é

retratada e reconhecida como vítima. Assim sendo, não se vê como, nem porquê, a reputação da Senhora Professora tivesse ficado tangida com a publicação das fotografias pelo 24Horas.”

Alega ainda o periódico que “das notícias publicadas pelo 24horas, mormente das fotografias, não resulta uma identificação das visadas”, uma vez que não são “perceptíveis os traços fisionómicos das pessoas retratadas em termos tais que permitam a sua identificação. Para tal teriam que tais fotos ter sido publicadas de forma ampliada, nítida, e por recurso a diferentes fotogramas que não aqueles que aparecem aos leitores.” Entende o jornal que “um grande número de fotografias deste caso foram distorcidas e as que o não foram não permitem essa identificação.”

Aliás, “o 24horas segue uma norma editorial quanto à publicação de fotografias de menores segundo a qual, excepção feita ao caso de menores desaparecidos ou retratação de actores/artista em lugares públicos, são publicadas com distorção das caras, mesmo no caso em que os pais autorizam as imagens. Nos casos em que o retrato não revela os traços identificativos do menor a questão não se põe (...). No caso em análise, o jornal “respeitou esta norma, quer distorcendo a imagem da cara da menor quer publicando-a em tamanho muito reduzido e por forma a não ser visível a identificação (...).”

O jornal admite que se poderá “discutir se o tamanho e qualidade da fotografia impediam essa identificação a um leitor médio em função da enorme exposição anterior feita pelas televisões das mesmas imagens, e de forma integral. Discutível, ou não, esteve subjacente à sua publicação essa ideia de desnecessidade de distorção por não revelação dos traços identificativos”, o que demonstra “claramente a intenção do 24horas em preservar a imagem da menor.” Além disso, foi feita apenas “a revelação do primeiro nome próprio da menor – Patrícia – sem outros nomes, e apenas e só quando já era público o nome da mesma porque anteriormente feita por vários órgãos de comunicação em vários dias anteriores.”

“Quanto à professora, (...) a verdade é que, quanto a esta, a lei consente essa publicação, mormente considerando que a reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de facto de grande interesse público ocorrido em lugar público e fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade, não mostrando quaisquer gestos ou factos que, em absoluto, devessem estar subtraídos ao conhecimento de outrem, como

seriam gestos relativos à sua vida familiar ou íntima. Parece-nos evidente que, ocupando as fotografias em causa o lugar central num acontecimento de inegável interesse e repercussão social e assumindo, por via dessas circunstâncias, irrecusável notoriedade pública – relevante interesse social do acontecimento e decisiva importância da posição dos visados no mesmo – o retrato e a imagem das pessoas em questão não se encontrava legalmente protegida, no que se refere à sua divulgação noticiosa”

Acresce que “quando o 24horas publicou a primeira notícia sobre o assunto já o mesmo era do conhecimento público e já as imagens haviam sido amplamente divulgadas, e integralmente, com total identificação das pessoas intervenientes. De tal sorte que, quando se pondera a ofensa à reputação, essa não existe porque a consideração de terceiros sobre a visada já havia sido tangida.”

3.8. Jornal “SOL”

O jornal começa por destacar que a participação da DREN “foi elaborada de forma genérica contra os órgãos de comunicação social, fazendo expressa referência a alguns e omitindo outros”. O facto de o jornal “Sol” não ter sido mencionado pela participante demonstra que o tratamento jornalístico dado pelo jornal respeitou direitos, liberdades e garantias. Com efeito, na página 3 da edição do dia 29 de Março, as quatro imagens do vídeo, que ilustravam a crónica “Política a Sério”, estavam “desfocadas, de forma a não permitir, só por si, identificar os seus intervenientes”. Por outro lado, as imagens publicadas nas páginas 24 e 25, que foram também retiradas de vídeos e que ilustravam uma notícia sobre a indisciplina e agressões em escolas, “foram publicadas com a desfocagem da zona dos olhos e/ou caras, para não ser possível identificar os seus intervenientes.”

Ainda que assim não fosse, o jornal realça que “a utilização das imagens em causa foi licitamente obtida, através de um *site* de acesso público. E, por outro lado, é possível a utilização das imagens em causa, por as mesmas se destinarem a exigências de justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º do CC. Isto porque, só a divulgação das imagens tornou possível a consciencialização da sociedade para o fenómeno da violência nas escolas, seja entre alunos ou entre estes e os professores.”

IV. As peças jornalísticas

4.1. RTP

4.1.1. No Telejornal do dia 20 de Março, no período de lançamento das notícias que antecede o genérico, surgem as imagens do vídeo do incidente ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis, em que a identidade dos protagonistas se encontra oculta, através de um processo de deformação de imagem. O pivô anuncia: “Vamos ver imagens que ilustram de forma inédita um episódio de desobediência numa escola portuguesa. Uma aluna atira-se à professora, tentando reaver com alguma violência o telemóvel que lhe tinha sido retirado.”

Após o genérico, o pivô refere que “um vídeo divulgado nas últimas horas na Internet revela de forma inédita o desafio e a falta de autoridade dentro de uma sala de aula. A aluna, de uma aula de francês, tenta recuperar o telemóvel que a professora lhe tinha retirado, o que se passa no interior da sala é elucidativo.” De seguida, é difundido o vídeo, com a duração de 1 minuto e 25 segundos, legendado e sem qualquer processo de ocultação da identidade dos protagonistas. O apresentador do Telejornal, em *voz off*, diz que “o episódio foi filmado pelo telemóvel de um dos alunos presentes na sala. Terá acontecido na quarta-feira da semana passada, na Escola Secundária Carolina Michaelis, no Porto”.

Após o vídeo, o pivô informa que se tratou de “um incidente que se terá registado numa Escola Secundária do Porto, na semana passada. As imagens ilustram uma situação que tem sido denunciada, mas poucas vezes testemunhada com imagens. A Direcção Regional de Educação do Norte determinou a abertura de um inquérito.”

É então emitida uma nova reportagem, que abre novamente com imagens do vídeo do episódio ocorrido no Carolina Michaelis, desta feita com os rostos de todos os protagonistas distorcidos por uma névoa branca. Em *voz off*, a jornalista afirma que “a disciplina – ou muito pouca, no caso – é a de Francês, a turma do 9.º ano. Em plena aula, a aluna e a professora envolveram-se num confronto por causa de um telemóvel. Há um aluno que filma, os outros colegas assistem e riem da situação. O vídeo foi

difundido no *YouTube*, não se sabe ao certo em que dia. Sabe-se que, depois de ser tornado público, chegou a ser retirado do site, mas sem grande sucesso: rapidamente surgiram outros responsáveis pela divulgação. A Direcção Regional de Educação do Norte já terá conhecimento do caso. O sindicato dos professores garante que esta não é uma situação inédita.”

Finda a peça, o pivô afirma que “conforme foi fácil perceber, nesta reportagem as imagens estavam encobertas, o que não aconteceu na primeira, devido a um lamentável erro, pelo qual pedimos as nossas desculpas.”

A reportagem seguinte debruça-se sobre casos de indisciplina nas escolas, contando com as intervenções do Presidente do Conselho das Escolas e do Procurador-Geral da República.

4.1.2. No Telejornal do dia seguinte, o incidente ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis foi a segunda notícia do alinhamento. Na abertura do tema, o pivô noticia que “a Direcção Regional de Educação do Norte abriu um inquérito ao incidente da Escola Carolina Michaelis. A professora não apresentou queixa, mas o Conselho Executivo da Escola do Porto começou a ouvir os colegas e a mãe da aluna. O confronto ocorreu há mais de uma semana, mas só a divulgação das imagens na Internet motivou o inquérito.”

A reportagem inicia-se com imagens do vídeo divulgado no *YouTube*, legendadas e tratadas de forma a impossibilitar o reconhecimento dos protagonistas. A jornalista, em *voz off*, explica: “Da sala de aula para a internet, com o título ‘9.º C em grande’. A mãe da aluna do 9.º-C já foi chamada à Escola. A entrada foi registada pelo ‘Correio da Manhã’.”

É, em sequência, difundida a imagem da mãe da aluna, com o rosto distorcido. São também transmitidas declarações de Fernando Charrua, retomando-se, no final, a difusão do vídeo.

No lançamento da reportagem seguinte, o pivô afirma que “a divulgação de uma agressão a uma professora pode ser inédita, mas na Internet não faltam vídeos de violências entre alunos. Em muitos casos, os confrontos decorrem justamente para serem gravados por telemóveis, para difusão no *YouTube*.”

A reportagem é composta por imagens retiradas daquele *site* da Internet, sendo todos os rostos disfarçados.

De regresso ao pivô do Telejornal, é referido que “o CDS quer ouvir a Ministra da Educação no Parlamento sobre a violência nas escolas. O PSD pediu ao Governo a revogação do Estatuto do Aluno, alegando que as novas regras retiram autoridade ao professor. Mas o Ministério da Educação diz que é exactamente o contrário: o novo Estatuto do Aluno é a única arma para combater a violências nas escolas, uma vez que agiliza os processos disciplinares e proíbe o uso de telemóveis nas aulas”.

A reportagem inicia-se com imagens do incidente ocorrido na Escola Carolina Michaelis. Surgem, seguidamente, imagens de vários alunos com telemóveis, declarações filmadas em estúdio do Presidente do Conselho de Escola, por outras imagens de violência numa sala de aula e ainda por declarações do Secretário de Estado da Educação, prestadas por telefone. Na reportagem, é dado conta dos deveres dos alunos previstos no novo Estatuto do Aluno.

4.1.3. No Telejornal do dia 27, no período de lançamento das notícias que antecede o genérico, o pivô refere que “a luta por um telemóvel acaba com uma transferência. A aluna do Carolina Michaelis vai ter de mudar de escola.” São mostradas imagens da mãe da aluna, com o rosto desfocado, a entrar na escola.

A notícia surge em segundo lugar no alinhamento, às 20 horas e 6 minutos. Como lançamento da reportagem, o apresentador do Telejornal refere que “a professora do caso do telemóvel já formalizou uma participação contra a aluna. Foram ainda apresentadas mais duas participações contra os colegas de turma. A advogada da professora disse à RTP que a aluna pode incorrer nos crimes de difamação ou ofensa ao bom nome da docente. Contra os alunos maiores de 16 anos, a participação foi apresentada no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto.”

O pivô refere ainda que “os alunos são responsabilizados na participação por colaboração na humilhação da professora. A aluna da escola Carolina Michaelis vai ser transferida para outra escola (...).”

A reportagem inicia-se com imagens da escola, surgindo, de seguida, imagens da mãe da aluna a entrar na escola, filmada de costas, e declarações do representante da

Federação das Associações de Pais do Porto. Surgem, ainda, pequenos excertos do vídeo.

A reportagem seguinte é composta por excertos de vídeos retirados do *YouTube*, que retratam situações de violência ou de desobediência em ambiente escolar, por um breve depoimento de uma vítima de violência numa escola, por declarações do Procurador-Geral e ainda por imagens do vídeo do incidente ocorrido na escola Carolina Michaelis.

4.2. SIC – Sociedade Independente de Comunicação

4.2.1. Apesar de a DREN, em relação à SIC, apenas pôr em causa o “Jornal da Noite” do dia 27 de Março, entendeu o Conselho Regulador analisar também as edições dos dias 20 e 21 de Março.

4.2.2. No “Jornal da Noite” do dia 20 de Março, o episódio ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis é apresentado como “imagem do dia”. O pivô apresenta o caso como “uma cena lamentável numa escola. Uma aluna reage com violência quando a professora lhe tenta retirar o telemóvel que estaria a utilizar na sala de aula. A cena passa-se no Porto. As imagens são obtidas com outro telemóvel de um outro aluno. A rapariga ameaça a professora e nunca largou o telemóvel. Os outros alunos não só não intervêm, como se riem da situação. Na parte final do vídeo, verifica-se que a professora acaba por cair no chão. O vídeo aparece no dia em que foi apresentado um estudo sobre o ‘bullying’ e o estudo diz precisamente que têm crescido de forma assustadora os casos de agressões de alunos a professores: têm crescido em número e violência. É um tema que vamos analisar daqui a pouco.”

A reportagem é composta por imagens do vídeo retirado do *YouTube*, que é tratado de forma a disfarçar a identidade dos protagonistas: são colocados círculos baços nos rostos e as vozes são distorcidas. O vídeo é intercalado por declarações de João Dias da Silva, representante da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação.

Finda a reportagem, o pivô afirma que “a SIC contactou a Escola, que confirmou a veracidade das imagens. A professora em causa não quis prestar quaisquer declarações. A SIC entende divulgar este vídeo por se tratar de um caso de manifesto interesse

público. Este não é o primeiro caso de agressão no Carolina Michaelis. Há pouco mais de 3 meses, uma aluna agrediu a professora na sala de aula porque não gostou da nota que teve num teste de português.”

Em sequência, é exibida uma reportagem sobre o tema, composta por imagens da escola, declarações de duas alunas e de um representante da Associação de Pais.

O “Jornal da Noite” prossegue com outras notícias.

Às 20h22m, 20h31m e 20h39m, surge um mesmo *teaser*, que passa parte das imagens do vídeo do incidente no Carolina Michaelis, com o rosto dos protagonistas disfarçados, mas desta vez sem a voz distorcida.

Às 20h29m e às 20h45m, surge no oráculo a seguinte chamada de atenção: “Neste Jornal da Noite. Violência na escola. Porque há cada vez mais casos de agressões de alunos a professores?”

A seguir ao intervalo, pelas 20h58m, o pivô relembra “a imagem do dia: uma cena lamentável numa escola. (...) São imagens que vamos analisar daqui a pouco.”

Às 20h59m, o pivô volta então à notícia de abertura: “Circula na internet – ou circulou – um vídeo que mostra o confronto físico entre uma aluna e uma professora, na escola Carolina Michaelis, no Porto. A cena é filmada com o telemóvel de um outro aluno. A professora tentava retirar o telemóvel, que a aluna estaria a utilizar na sala de aula. O que se segue é isto...”

Em sequência, é difundido integralmente o vídeo, com os rostos camuflados. Contrariamente às primeiras exibições do vídeo, as vozes não são distorcidas.

Lançando a reportagem seguinte, que se debruça sobre “*bullying*” e é composta por declarações de Beatriz Pereira, da Universidade do Minho, e de Fátima Marinho, da Associação Nacional de Professores, o pivô refere que “nem de propósito, hoje num fórum sobre educação para a saúde, em Famalicão, o tema em discussão era, precisamente, a violências nas escolas.”

Terminada a reportagem, o apresentador do “Jornal da Noite” inicia uma entrevista, em estúdio, com Ana Vasconcelos, pedopsiquiatra, tendo como mote “a violência nas escolas” e, mais precisamente, os casos crescentes de “agressões de alunos a professores”.

Paralelamente à imagem da entrevistada, foi sendo transmitido, na metade esquerda do ecrã, o vídeo do episódio ocorrido na escola Carolina Michaelis.

4.2.3. No dia 21 de Março, o episódio ocorrido na escola Carolina Michaelis surge como segunda notícia do alinhamento do “Jornal da Noite”.

A pivô começa por referir que “a aluna que agrediu uma professora numa escola do Porto diz que errou. O vídeo que mostra o confronto físico – que circulou na Internet, mas já foi retirado – foi feito no passado dia 12 e só ontem a docente fez participação no Conselho Directivo da Escola. As agressões começaram quando a professora quis tirar o telemóvel à jovem de 15 anos.”

De seguida, inicia-se a reportagem, composta pela exibição integral do referido vídeo, com os rostos desfocados, mas sem distorção de voz. Em *off*, a jornalista descreve as imagens. São ainda reproduzidas declarações da pedopsiquiatra Ana Vasconcelos, que tinha estado em estúdio no dia anterior, e declarações de Fátima Marinho, da Associação Nacional de Professores.

As duas reportagens seguintes são relativas às declarações do PSD e do CDS-PP sobre o Estatuto do Aluno e os casos de violência dentro das salas de aula.

É ainda exibida uma reportagem sobre “casos de pais que usam de violência” sobre professores. Diz a pivô que “há 5 anos, em Bragança, uma mãe bateu na professora dos filhos. Só neste mês foi condenada a 5 anos de prisão efectiva.”

4.3.4. O assunto é retomado no “Jornal da Noite” do dia 27 de Março, merecendo, logo no início do serviço noticioso, uma chamada de atenção dos dois apresentadores nos seguintes termos: “em destaque a luta entre professora e aluna, por causa de um telemóvel, porque esta cena lançou uma semana de discussão no país. A aluna e o colega que filmou a cena vão ter que mudar de escola.” Um dos pivôs realça ainda: “Hoje vamos dedicar especial atenção à polémica, com reportagens, depoimentos de mais professores, excertos de algumas das centenas de *mails* que recebemos nas últimas 24 horas e a análise em estúdio.” Ilustrando as palavras dos pivôs, surgem imagens do vídeo e um pequeno excerto de um depoimento de uma professora.

Às 20h11m, é lançada a primeira reportagem sobre o tema, que se debruça sobre a transferência da aluna “que se envolveu num confronto com a professora.” A pivô esclarece ainda que “o aluno que filmou o episódio de violência na sala de aula arriscasse a sanção idêntica. Quanto à docente, regressa às aulas na 2ª feira e apresentou entretanto participação contra a aluna e contra outros elementos da turma.”

A peça inicia-se com imagens da mãe da aluna, filmada de costas, a subir a escadaria da escola, sendo de seguida exibidas imagens do vídeo, declarações do presidente da Federação das Associações de Pais do Porto, do Procurador-Geral da República e do Presidente da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. São ainda transmitidas imagens do aluno que filmou o vídeo, acompanhado pelo pai, apresentado de costas a entrar na escola, sendo referido que “não quiseram prestar declarações.”

Finda a reportagem, um dos pivôs salienta que “este caso é o ponto de partida para o debate e a reportagem que vai poder ver mais à frente neste jornal.”

Às 20h31m, é inserido um *teaser* com imagens de um vídeo aparentemente retirado da Internet, retratando uma outra situação de desobediência numa sala de aula.

Às 20h38m, surge um outro *teaser*, com um excerto de um depoimento de uma professora, que refere que “os alunos fizeram de tudo, até – desculpe-me a expressão – se masturbaram ostensivamente para mim.”

Às 21h04m, os pivôs regressam à notícia sobre o incidente ocorrido na escola Carolina Michaelis, que é designado como o “caso da aluna, da professora e do telemóvel.” O pivô refere ainda que “nas últimas semanas os portugueses não falaram de outra coisa. Houve reacções das mais diversas. Já vamos ao debate.”

A reportagem inicia-se com imagens do vídeo e com a afirmação da jornalista, em *voz off*, de que “a repetição pode ter banalizado as imagens, no mínimo incómodas.” É feita uma descrição do episódio e das suas consequências, sendo ainda difundidos excertos de depoimentos de diferentes personalidades.

Em estúdio, estão dois convidados, Rogério Alves, advogado, e José Gameiro, psiquiatra, que comentam brevemente o caso.

Os pivôs lançam, às 21h18, nova reportagem, referindo que “os professores sentem-se mais fragilizados do que nunca”. Com efeito, “nas escolas há relatos de alunos que se

masturbam na sala de aula e histórias de professores agredidos e ameaçados. No *YouTube* continuam a aparecer novos vídeos que espelham o dia-a-dia das escolas portuguesas.”

A reportagem é composta por vários vídeos retirados na Internet, que retratam episódios de violência e desobediência em ambiente escolar. Nas imagens mais nítidas, a face dos protagonistas surge desfocada.

Numa outra reportagem, é feita “uma pequena selecção” das mensagens recebida pela SIC, “sobretudo de professores a relatar actos de intimidação de alunos”, “mas também de alunos com participações de *bullying* e outras a relembrar que a educação começa em casa.”

Finda a reportagem, é novamente lançado o debate com os comentadores. Às 21h37m, é exibido o vídeo que suscitou a participação da DREN, que mostrava um professor a retirar um telemóvel a um aluno, atirando o aparelho para o chão. O pivô, explicando em directo as imagens, refere que “o problema dos telemóveis nas salas de aula é já universal. E há já quem resolva a questão desta forma...mais musculada, como mostra outro vídeo que corre na Internet”. Enquanto passavam as imagens, o pivô explica que “aqui estamos numa aula, nos Estados Unidos. O telemóvel de um aluno toca enquanto o professor debita a matéria....O aluno atende e continua a falar e a falar, até o professor decidir acabar com a conversa desta forma...”. No ecrã, surge a seguinte frase: “VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS: Vídeo mostra como professor nos EUA pôs fim a telefonema na sala de aula.”

É exibida uma última reportagem que se debruça sobre a situação actual “da falta de disciplina nas escolas britânicas.”

O pivô regressa ao assunto suscitado pelo vídeo dos EUA, dirigindo-se a Rogério Alves: “o aluno, é certo, está a falar ao telemóvel, não pode e o professor parte-lhe o telemóvel. Qual deles fez o delito maior?” Responde o comentador que “terá sido o professor”, uma vez que “a reacção de autoridade nunca poderá ser nestes moldes.”

Dirigindo-se a José Gameiro, o apresentador do jornal pergunta “se um psiquiatra percebe se aquele professor, ali, naquele momento, possa ter aquela atitude.”

Em tom irónico, o comentador afirma que “os psiquiatras compreendem tudo”, referindo de seguida que não se deve andar sempre “à procura de culpados.”

4.3. Expresso

4.3.1. A notícia colocada no *site* do Expresso, no dia 20 de Março de 2008, tem como título “Professora brutalizada por tirar telemóvel na aula” e como antetítulo “Na Escola Secundária Carolina Michaelis”.

Como entrada, é noticiado que “Numa escola do Porto, uma aluna resistiu à professora que tentou retirar-lhe o telemóvel durante uma aula. (Veja no fim deste texto o vídeo que já foi retirado do *YouTube*).” O parêntese desta entrada está realçado a negrito.

É referido, na notícia, que “uma professora de francês da Escola Secundária Carolina Michaelis, no Porto, foi brutalizada, em plena aula, quando tentava tirar o telemóvel a uma aluna. Os restantes alunos assistiram e filmaram. O vídeo foi difundido no *YouTube*, mas hoje depois de ter sido tornado público, foi removido do *YouTube*. No entanto pode vê-lo no fim deste texto.”

No final da notícia, é colocada uma janela com o vídeo, com a seguinte referência “Vídeo com a agressão à professora que, entretanto, já foi retirado do *YouTube*.”

Este vídeo não foi sujeito a qualquer tratamento de imagem, de forma a obviar o reconhecimento dos protagonistas.

4.3.2. A notícia do dia 22 de Março de 2008, sob o título “Professora recolhida em casa”, noticia que “A professora de francês que foi vítima de violência por parte de uma aluna, quando lhe tentou retirar o telemóvel durante uma aula, está recolhida em casa e não quer prestar declarações sobre o caso. A docente sente-se enojada depois de ver as imagens repetidas na imprensa.”

É ainda referido expressamente o nome da professora.

A notícia é ilustrada por um *frame* do vídeo e tem como legenda “Veja o vídeo clicando no link no final do texto”.

Na parte final do texto, surge a seguinte informação: “Link Clique aqui para ver o vídeo que deu origem à primeira notícia do Expresso sobre o tema: ‘Professora brutalizada por tirar telemóvel na aula.’”

4.3.3. Na peça inserida no site no dia 26 de Março de 2008, intitulada “Aluna vai ter processo no Tribunal de Menores”, é noticiado que “A aluna que brutalizou uma professora, quando a docente lhe tentou tirar o telemóvel durante uma aula, vai ser alvo de um processo no Tribunal de Menores do Porto”.

A notícia é ilustrada pela imagem referida no ponto anterior, tendo como legenda “A foto mostra um *frame* do vídeo colocado no *YouTube*, sem qualquer tratamento.”

Surge no final da notícia, numa caixa intitulada “Relacionados”, o *link* supra mencionado.

4.3.4. Finalmente, no dia 31 de Março, é noticiado que “Averiguações no Carolina Michaelis não terminaram” (título) e que “Tolerância zero aos telemóveis e reflexão marcam o regresso às aulas depois das férias da Páscoa” (chamada).

A notícia é, uma vez mais, ilustrada por um *frame* do vídeo e tem como legenda “O regresso às aulas será aproveitado para reflectir sobre o que se passou na sala de aula”, surgindo ainda o *link* para o vídeo.

4.4. Diário Digital

No dia 21 de Março, foi inserida no site do “Diário Digital” uma peça intitulada “Agressões a professores devido a telemóveis são recorrentes”, que noticiava que o “coordenador da linha SOS Professor garantiu hoje que são recorrentes situações semelhantes à agressão de uma aluna a uma professora por causa de um telemóvel divulgada na Internet, alertando para a necessidade de promover uma «convivência saudável» nas escolas”. Ilustrando esta notícia, surgia um *frame* do vídeo, em pequeno formato, vendo-se a professora de costas e a aluna de perfil. Nos dias seguintes, foram sendo colocadas no site outras notícias relacionadas com o caso, não tendo sido publicado o vídeo, nem outras fotografias para além do referido *frame*.

4.5. Portugal Diário

4.5.1. No dia 20 de Março, o jornal digital “Portugal Diário” noticia que “aluna reagiu mal quando a professora lhe retirou o telemóvel durante uma aula. Não obedeceu às ordens e usou da força. Colega filmou e colocou vídeo no YouTube. Escola já abriu processo de averiguações.”

Juntamente com a notícia, é colocado o vídeo, sendo referido que “o PortugalDiário publica o filme, mas com a devida reserva de identidade, descaracterizando a imagem da menor envolvida. Clique no ícone de vídeo”.

Como tal, apenas a imagem da menor directamente envolvida no conflito surge sempre velada por um visor baço. Pelo contrário, os rostos da professora e dos restantes alunos que aparecem no vídeo são desfocados de forma intermitente, permitindo em vários momentos a sua identificação.

4.5.2. Juntamente com as notícias colocadas no site nos dias 21, 22, 26, 27, 28 e 31 de Março – e intituladas, respectivamente, “Pais devem ensinar filhos a saber estar nas aulas”, “Vídeo: professora está deprimida”, “Professora do Carolina volta às aulas”, “Aluna do Carolina transferida”, “Vídeo: aluno que filmou transferido” e “Tolerância zero para telemóveis” –, é novamente inserido o referido vídeo.

Na notícia do dia 22, é referido que a professora está “deprimida, fechada em casa e sem querer falar do assunto e até ‘enojada’ de ver o vídeo.” O Correio da Manhã acrescenta que a professora “tem estado em casa recolhida e sem querer falar sobre o assunto, já tendo recebido a solidariedade de outros docentes. Face à repetição constante das imagens na abertura dos telejornais, a professora terá dito a colegas que ‘não está habituada a andar na ribalta e que está enojada de ver o vídeo’”.

4.5.3. No dia 27, é noticiado que “a aluna que agrediu a professora de Francês na Escola Secundária Carolina Michaelis e o colega que filmou e passou o incidente para o *YouTube*, vão ser transferidos de escola, noticia o Correio da Manhã. A sanção decidida pela escola foi ontem conhecida pelos dois alunos, Patrícia e Rafael, após uma reunião entre as famílias e o conselho executivo da Carolina Michaelis. (...) Patrícia e

Rafael ainda não sabem qual o estabelecimento de ensino que os vai receber. Até porque, a decisão final cabe à Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) e só esta quinta-feira os pais dos alunos envolvidos vão ser informados do castigo efectivo”.

4.6. Correio da Manhã

4.6.1. Nas edições do “Correio da Manhã” dos dias 21 a 23, 25 a 29 e do dia 31 de Março de 2008, foram publicadas notícias relacionadas com o incidente ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis.

4.6.2. No dia 21 de Março, na capa do jornal surgem 5 *frames* do vídeo, legendadas de forma a descrever a sequência dos acontecimentos. As imagens não foram tratadas de modo a obstar o reconhecimento dos protagonistas, pelo que o rosto da aluna é identificável na segunda imagem.

Surge ainda uma fotografia da aluna e da sua mãe a entrarem na escola, fotografadas de lado, sendo perceptível o semblante da mãe. Como entrada, lê-se: “‘Tenho noção de que o que fiz está errado’. Patrícia, de 15 anos, conta ao CM a sua versão do confronto com a professora por causa de um telemóvel.”

A notícia é desenvolvida nas páginas 4 e 5, sendo ilustrada por 8 *frames* do vídeo, que retratam a sequência dos acontecimentos. Surge ainda uma fotografia da aluna e da sua mãe, retratadas de costas, e uma outra fotografia da aluna, sentada num degrau, na qual é inserido um rectângulo preto na zona dos olhos.

A notícia refere que o “CM falou com a aluna envolvida no caso”, fazendo alusão a uma série de declarações da mesma, que é identificada como Patrícia.

4.6.3. Na edição do dia seguinte, a notícia merece um pequeno destaque na capa, nos seguintes termos: “Refugia-se em casa. Professora farta de ver o vídeo. Sente-se ‘enojada’”.

A notícia é desenvolvida nas páginas 4 e 5, tem como título “Professora enojada de ver as imagens” e é ilustrada por imagens idênticas às da peça publicada no dia anterior.

Porém, enquanto, na peça anterior, as legendas referiam-se apenas à “professora”, na peça do dia 22 de Março, uma das legendas refere expressamente o nome da docente.

Como entrada da notícia, lê-se que a “professora agredida por uma aluna, encontra-se recolhida em casa. Está desgostosa com a situação e a dimensão que o caso ganhou. Diz-se farta de ver a repetição do vídeo que foi colocado na internet”.

4.6.4. Na edição do dia 23, num pequeno destaque da primeira página – ilustrado por um *frame* do vídeo – lê-se que “Estatuto [do aluno] impede expulsão. Aluna só pode ser transferida para outra escola.”

A notícia é desenvolvida na página 21, sendo ilustrada por 4 *frames* do vídeo, a cores, em que os protagonistas são facilmente identificáveis. Mais uma vez, é feita referência aos nomes da aluna e da professora.

4.6.5. Na edição do dia 25 de Março, na página 17 é noticiado que “Escola escondeu agressão da aluna”. A peça é ilustrada por dois *frames* do vídeo e pela fotografia da aluna sentada num degrau, que já tinha sido publicada no dia 21. As imagens são a preto e branco e os rostos das envolvidas são desfocados, de forma a impedir o reconhecimento da identidade.

4.6.6. Na edição do dia seguinte, na página 15, numa peça sobre a reacção do Governo “a críticas do PGR”, é inserida uma passagem do vídeo do incidente ocorrido na escola Carolina Michaelis. Juntamente com esta imagem, é colocado um *frame* de um outro vídeo retirado do *YouTube*, que retrata um aluno numa sala de aula, numa suposta situação de desobediência. Como legenda, lê-se: “Os vídeos de mau comportamento nas aulas proliferam no *YouTube*. No de cima, alunos batem com as mãos nas mesas e berram numa aula de Economia; em baixo, o vídeo da C. Michaelis.” Em nenhum dos excertos do vídeo a identidade dos envolvidos surge encoberta.

4.6.7. No dia 27 de Março, na página 7, lê-se, como título, “Alunos transferidos” e, como antetítulo, “Porto. Jovem que filmou incidente também sai da escola.”

Como entrada, é noticiado que “A menor e a mãe reuniram-se ontem com a direção. Castigos rápidos e exemplares.” Ilustrando a notícia, é colocada uma fotografia da aluna e da sua mãe, fotografadas de perfil, a entrar na escola.

4.6.8. No dia 29 de Março, é noticiado em manchete que a “Professora faz queixa da turma.” São colocadas duas fotografias a cores da aluna directamente envolvida no confronto e do aluno que filmou, sendo colocado um rectângulo preto nos olhos dos mesmos. A notícia é desenvolvida nas páginas 4 e 5, sendo colocadas as mesmas num formato maior. São novamente colocados dois *frames* do vídeo, sem a ocultação dos rostos das envolvidas.

4.6.9. No dia seguinte, o caso volta a merecer um destaque na primeira página. São inseridos, novamente, dois *frames* do vídeo e fotografias dos alunos. À semelhança da edição do dia anterior, são colocados rectângulos pretos na zona dos olhos. Como título, lê-se que “A tona da professora estragou tudo”; como antetítulo, “Alunos despedem-se na internet” e, como subtítulo, “Patrícia deixa adeus emotivo a colegas e Rafael, que filmou a agressão, critica professora de Francês.”

A notícia é desenvolvida na página 18, sendo referidas as mensagens que constam das páginas pessoais dos alunos do site de internet Hi5. Surgem novas fotografias dos dois alunos, sendo colocado mais uma vez um rectângulo preto na zona dos olhos. Como legenda, lê-se: “Reacções diferentes. Rafael chamou ‘tona’ à professora na sua página de Hi5, enquanto Patrícia se limitou a fazer as suas despedidas.”

4.6.10. Finalmente, no dia 31 de Março, na página 17, é noticiado que “Patrícia e Rafael não vão às aulas esta semana.” Ilustrando esta peça, surge a fotografia da aluna, sentada num degrau, que já tinha sido publicada nos dias 21 e 25 de Março, sendo o rosto desfocado, de forma a impedir o reconhecimento da retratada.

4.7. Jornal “24Horas”

4.7.1. No dia 21 de Março, surge na primeira página do jornal “24horas” a referência ao episódio ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis, nos seguintes termos: “Fernando Charrua fala sobre a turma problemática. Professor castigado por piada a Sócrates é colega da docente humilhada.” É inserida uma pequena foto do vídeo, em que a professora é retratada de costas e é visível a face da aluna. Como entrada, lê-se que “uma professora de Francês foi filmada por um aluno a ser desrespeitada. E o vídeo foi parar à Internet.”

A notícia é desenvolvida nas páginas 4 e 5, sob o título “Aluna vira-se contra a professora na aula” e é ilustrada por 6 *frames* do vídeo, sendo visível a face da aluna em apenas uma das imagens, a mesma que surgia na capa. As restantes retratam sobretudo cenas em que as protagonistas estão de costas para a câmara.

É feita referência expressa ao nome da professora.

4.7.2. No dia seguinte, o caso volta a merecer destaque na primeira página, com a seguinte manchete: “Professora agredida está arrasada e nem sai de casa”. Surgem 4 *frames* do vídeo, que voltam a ser inseridos na página 3, em formato reduzido

4.7.3. No dia 23 de Março, é publicada na página 4 uma notícia sobre o caso, que se debruça, sobretudo, sobre a “guerra entre o Governo e o PSD” que foi provocada pelo episódio da Escola Carolina Michaelis. Como entrada, lê-se que “o secretário de Estado Valter Lemos atirou-se ontem ao deputado Pedro Duarte, a quem acusou de mentir e de ‘incentivar os alunos à indisciplina’”. Mais uma vez, a notícia é ilustrada por 6 *frames* do vídeo, que não são sujeitos a ocultação da identidade.

4.7.4. No dia 25 de Março, é noticiado como título, na página 4, que “DREN reuniu-se com aluna e professora”. A notícia é ilustrada por 3 imagens do vídeo, em formato maior do que as imagens publicadas nos dias anteriores, surgindo o rosto da aluna desfocado de forma a obstar o seu reconhecimento.

4.7.5. No dia 27 de Março, ilustrando uma pequena notícia publicada na página 6 e intitulada “Aluna da Carolina Michaelis tem pouco a temer da justiça”, surge uma imagem do vídeo, com o símbolo da RTP1, estando os rostos da aluna e professora desfocados, o mesmo acontecendo com as três imagens publicadas no dia seguinte, na página 5.

4.7.6. No dia 1 de Abril, é noticiado em manchete “185 professores agredidos num ano.” Como entrada, lê-se: “Dados preocupantes sobre violência nas escolas revelados pelas polícias”, surgindo 3 *frames* do vídeo, em que os rostos da aluna e da professora estão sujeitos a um tratamento de imagem de forma a obstar a sua identificação.

4.8. Jornal “Sol”

Na edição do dia 29 de Março, ilustrando uma crónica de José António Saraiva, intitulada “Quem protege os professores?”, são colocados 4 *frames* do vídeo, sendo que na primeira das imagens os rostos da aluna e da professora são identificáveis. Como legenda, lê-se: “Violência da escola: o problema mais grave é que estamos a fabricar uma sociedade de delinquentes.”

Nas páginas 24 e 25, é feita uma reportagem sobre a “Violência silenciada”, que relata casos de indisciplina e agressões nas escolas. Numa caixa intitulada “Indisciplina exibida na net”, é noticiado que “não é preciso procurar muito para encontrar no *YouTube* vários vídeos com imagens de turmas indisciplinadas e salas de aula caóticas. As cenas mostram professores que são desautorizados enquanto repreendem alunos, turmas inteiras que correm pela sala enquanto o professor tenta dar a aula e até imagens em que simulam lutas entre docentes e estudantes.” Ilustrando esta afirmação, surgem imagens de 3 vídeos distintos, com desfocagem da zona dos olhos ou de toda a cara.

V. Análise e fundamentação

6.1. Questão prévia: legitimidade da participante

Como questão prévia, cabe apurar se a DREN tem legitimidade para promover, junto deste Conselho, a apreciação das notícias referidas na sua participação. Esta questão é, aliás, suscitada pelo “Expresso”, pelo jornal digital “Portugal Diário” e também pelo “24horas”.

Conforme referido na Deliberação 1/CONT-I/2008, de 9 de Janeiro, que apreciou uma participação de Gil Moreira dos Santos contra o “Correio da Manhã”, e que é citada na oposição apresentada pelo “Expresso”, este Conselho tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Este preceito estabelece que “qualquer interessado pode apresentar participação relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.”

Tal interpretação impõe-se, aliás, pela referência legal a “qualquer interessado”. Ainda assim, e conforme defendido na citada deliberação, “razões de justiça, estabilidade, segurança e, mesmo, de bom senso impõem que (...) a legitimidade para arguir a falta de rigor informativo e a ofensa de outros valores relevantes deva entender-se reservada em exclusivo àqueles directamente visados e/ou afectados pelo teor de referências noticiosas lesivas daqueles valores e, por isso, habilitados e particularmente autorizados a insurgirem-se contra as mesmas” (cfr. cit., p. 3).

Este entendimento – que o Conselho aqui reitera – não obsta a que, até perante uma “queixa” apresentada por quem não tenha legitimidade, o Conselho opte por iniciar um procedimento de regulação e supervisão, procedimento esse que não se encontra limitado pelas questões de legitimidade e pelos prazos de caducidade constantes do citado art.º 55.º dos Estatutos da ERC. Em tal caso, a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência, e não de vontade, que espoleta a actuação da ERC. Na verdade, perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho pode – e deve – iniciar um procedimento de regulação e

supervisão, independente da apresentação de queixa pelas pessoas com legitimidade para tal.

A este propósito, atente-se, por exemplo, na Deliberação 6-Q/2006, que adoptou a Recomendação 3/2006, e analisou a “participação” da Direcção Regional de Educação de Lisboa contra a RTP relativa à reportagem “Quando a violência vai à Escola”. Também neste caso estavam em causa direitos pessoais dos alunos, tendo o Conselho Regulador apreciado as questões suscitadas pela DREL, apesar de não ter sido apresentada qualquer queixa pelos visados na reportagem.

Face ao exposto, no caso ora em apreço, a participação da DREN apenas reforçou a actuação do Conselho Regulador, que, para além de apreciar a cobertura jornalística dos órgãos de comunicação social expressamente referenciados na participação, entendeu analisar a cobertura de outros 3 jornais.

6.2. Considerações gerais

6.2.1. O caso em apreço revela a relação tendencialmente conflitual entre o direito de informar (e de ser informado) e os direitos de personalidade dos protagonistas do vídeo que retrata o incidente ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis.

A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa – garantida no art. 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – não é absoluta, encontrando-se circunscrita por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. O exercício da liberdade de informação está, nessa medida, condicionado pela salvaguarda de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade. Aqui se incluem os direitos de personalidade (ou direitos pessoais), que gozam igualmente de protecção constitucional (arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, CRP) e infra-constitucional (p.e., arts. 70.º, n.º 1, 79.º, 80.º, Código Civil), entre os quais figuram, entre outros, a honra, a privacidade e a imagem.

Apesar de estes direitos, por terem âmbitos de protecção que parcialmente se sobrepõem, não serem facilmente diferenciáveis ou repartíveis, cabe tecer algumas considerações sobre os mesmos.

O direito à imagem é o mais “exterior” e “público” dos direitos da pessoa, pelo que é o mais susceptível de ser ofendido. Este direito versa sobre a imagem *cognoscível e individual* da pessoa singular, pelo que a reprodução de um retrato não identificável é lícita. A utilização da imagem de outrem (seja ele um menor ou um adulto) já é, porém, ilícita se, sendo “anónima”, é cognoscível por outros elementos, bastando, para tal, que o sujeito representado possa ser reconhecido por um número restrito de pessoas (Diogo Leite de Campos, *Lições de direitos da Personalidade*, Coimbra, 1995, p. 73).

Sobre o direito à imagem, dispõe o art. 79º do Código Civil, cujo conteúdo é auto-explicativo, que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio, sem o consentimento dela”. Esta é uma regra que admite excepções, previstas no n.º 2 do mesmo preceito, que vem determinar que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.”

Entre os direitos de personalidade figura também a honra, entendida como a imagem do indivíduo na consciência social, aqui se incluindo, em sentido amplo, o bom nome, a reputação, o crédito. A violação da honra poderá, nomeadamente, ocorrer quando se promovam juízos ofensivos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado.

Integra ainda os direitos da personalidade a reserva da privacidade, reconduzida à necessidade de salvaguarda da esfera pessoal e interior do indivíduo face a “invasões” externas, que se caracteriza pela possibilidade de a pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso.

6.2.2. Cabe ainda realçar que não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade acima descritos. A liberdade de imprensa não é um valor superior aos direitos à imagem, à intimidade da vida privada ou à honra, nem estes têm valor superior àquela. Tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio, o direito a divulgar factos que “ferem” bens pessoais apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público. Além disso, aqueles direitos só devem ceder

na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

Deverá, pois, realizar-se uma avaliação concreta das circunstâncias que envolveram a divulgação do vídeo, no sentido de determinar se, naquele caso concreto, o interesse público justifica a coarctação de direitos pessoais dos “protagonistas” do filme.

6.2.3. O Conselho Regulador entende que os factos ocorridos na Escola Secundária Carolina Michaelis – tornados públicos, primeiramente, através da colocação de um vídeo no *YouTube* – têm manifesto interesse público, uma vez que uma das mais nobres funções do jornalismo é investigar e mostrar situações e comportamentos desviantes ou anti-sociais, que possam afectar a dignidade de pessoas e o bom funcionamento de instituições.

Sendo a Escola uma das instituições basilares da sociedade, qualquer perturbação grave do seu bom funcionamento atinge, directamente, largos sectores sociais. Os fenómenos de violência e indisciplina escolares interessam, por isso, a todos e são, à partida, matéria de indiscutível interesse público (*vide*, a este propósito, a já citada Deliberação 6-Q/2006, p. 7).

Daí que, a partir do momento em que um vídeo, retratando um episódio de indisciplina numa sala de aula, é colocado num site da Internet, afigura-se incontornável a sua divulgação mediática. Acresce que, sendo o “vídeo” a notícia, dificilmente um relato em palavras transmitiria o peso e força das imagens.

Aliás, a participante não põe em causa este ponto, afirmando claramente que não “pretende de forma alguma questionar as notícias ou a divulgação dos factos”.

Como tal, apesar de os órgãos de comunicação social não terem obtido o consentimento prévio dos alunos e da professora para a publicação do vídeo, considera-se que se verificam condições justificadoras da sua divulgação. Com efeito, “a reprodução da imagem v[em] enquadrada [em] factos de interesse público” (art. 79.º, n.º 2, CC) ou, recorrendo à terminologia do art. 14.º do Estatuto do Jornalista, “razões de incontestável interesse público” justificam a limitação dos direitos de personalidade dos visados (cfr. n.º 2, al. h).

6.2.4. No plano regulatório, importa, porém, reconhecer que a divulgação mediática daquele acontecimento requer, pela sua natureza, especiais cautelas. A divulgação de um facto susceptível de afectar a dignidade das pessoas e a sua reputação, no que possa revelar-se humilhante ou doloroso para elas, exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no trabalho jornalístico e um adequado comedimento e resguardo, de modo a respeitar as exigências éticas da profissão (cfr. pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, bem com a sua projecção no Estatuto do Jornalista – art. 14.º, n.º 2, al. d)). Por outras palavras, exige-se moderação na forma de veicular acontecimentos que ferem, ainda que legitimamente, direitos de personalidade (cfr., a este propósito, a já citada Deliberação 6-Q/2006, sobre a reportagem da RTP “Quando a violência vai à Escola”). No caso em apreço, o acontecimento relatado não requeria, para ser apreendido, a identificação dos seus protagonistas, quer através da exibição dos seus rostos, quer da menção da sua identidade.

O Conselho considera que a maioria dos denunciados teve em conta esta exigência, tendo utilizado, em maior ou menor grau, meios técnicos com vista à distorção da imagem, impossibilitando, ou pelo menos dificultando, a identificação dos visados. Por outro lado, tendencialmente, os factos foram noticiados sem se fazer referência expressa à identidade dos protagonistas do vídeo, que foram identificados como “a aluna”, “o colega que filmou” e a “professora de francês”.

6.2.5. Não obstante a utilização de meios técnicos da distorção da imagem, ainda assim não se pode negar que a divulgação do vídeo afectará, sempre, direitos pessoais dos seus protagonistas. Com efeito, a ocultação não torna totalmente “não identificáveis” os alunos e a professora envolvidos, uma vez que, pela repercussão que o caso teve e pela identificação da turma e da Escola, serão sempre reconhecíveis pelo seu círculo de relações próximas (nomeadamente, pelos colegas – alunos ou professores –, pelos familiares, amigos e até, em alguns casos, por meros conhecidos).

Como tal, o Conselho tem presente que os juízos de censura que advêm da exibição do vídeo se vão repercutir, necessariamente, sobre os seus protagonistas, podendo, sobretudo no que respeita à aluna que se envolveu directamente no confronto, afectar o desenvolvimento da sua personalidade. Como tal, afigura-se praticamente impossível

divulgar o vídeo em apreço sem que daí resultem *danos colaterais* nos direitos de personalidade dos seus protagonistas.

Porém, o Conselho Regulador da mesma sorte entende que o interesse público existente na divulgação do vídeo impõe a aceitação, como uma *externalidade* negativa, de que, de algum modo, serão “agredidos” bens pessoais.

Relembre-se, no entanto, que se impõe a adopção de uma solução que garanta a máxima satisfação, por um lado, do direito de informar (e de ser informado) e, por outro, dos direitos pessoais dos visados. Os “custos do conflito” devem ser repartidos, de forma a evitar sacrificar, completamente, um dos direitos (ou valores) em relação ao outro. Ora, a repetição exaustiva do vídeo, realizada pela generalidade dos operadores de televisão, é susceptível de agravar os danos causados aos seus protagonistas.

6.2.6. Contra-argumentando, e negando que a divulgação mediática do acontecimento em apreço requer, pela sua natureza, especiais cautelas, alguns dos órgãos de comunicação social notificados pela ERC destacam a importância da divulgação das imagens para a consciencialização da sociedade para o fenómeno da violência nas escolas, o que legitimaria a divulgação, sem mais, do vídeo original que tinha sido colocado no *YouTube*.

A este propósito, cabe realçar o óbvio.

Por um lado, o facto de a imagem surgir “trabalhada”, de forma a não permitir a identificação dos protagonistas, não prejudica os fins tidos com a divulgação mediática do vídeo. O intuito informativo não se perde ou esmorece com a ocultação da identidade dos intervenientes. Como bem destaca a SIC (ponto 3.2), o interesse público da notícia não está relacionado com as pessoas concretamente envolvidas, mas “com a gravidade da situação em si”.

Por outro lado, o argumento aduzido legitimaria que fossem divulgados pelos órgãos de comunicação social, sem mais, vídeos com episódios de grande violência, de homicídios, suicídios ou pornografia, uma vez que, encontrando-se na Internet e sendo livre o seu acesso, já eram do conhecimento público. O facto de determinada imagem se encontrar disponível na Internet não desonera, por conseguinte, o órgão de comunicação social de proceder a um trabalho de selecção, edição e tratamento, de forma a adequar a

sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam e que orientam a actividade jornalística.

Além disso, atente-se que os órgãos de comunicação social, para além de estarem vinculados ao mesmo normativo civil e penal que condiciona a actuação dos sites de Internet – normativo esse que impõe, como atrás se viu, o respeito pelos direitos de personalidade –, estão ainda sujeitos à legislação que regula os *media*, aqui se destacando, por se tratar de espaços informativos, as regras constantes do Estatuto do Jornalista. A liberdade de imprensa tem como corolário a responsabilidade social dos jornalistas, isto é, o seu comprometimento com um jornalismo que respeite os cidadãos, pelo que o art. 14.º do mencionado Estatuto impõe aos jornalistas vários deveres fundamentais. Aqui se inclui, nomeadamente, o dever de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (n.º 2, al. h)). Em sentido idêntico, a Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa, “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, *a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos* e a defender o interesse público e a ordem democrática” (itálico acrescentado no texto).

6.2.7. É ainda argumentado pelo “Expresso” e pelo “PortugalDiário” que a qualidade das imagens “dificultava a identificação cabal das pessoas em causa”, uma vez que os vídeos gravados por telemóvel têm, pela sua natureza, uma fraca qualidade de imagem e de som.

Porém, visualizado o vídeo, assim como as fotografias que dele resultaram, não restam dúvidas ao Conselho que a “qualidade” e nitidez dos mesmos são suficientes para permitir a identificação dos visados.

6.2.8. Refira-se, por último, que, apesar de a questão ser suscitada pela DREN na sua participação, não cabe ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre a ilicitude criminal da captação e divulgação do vídeo em apreço.

6.3. Apreciação em concreto

6.3.1. Aqui chegado, o Conselho Regulador passa a analisar a forma como cada órgão de comunicação social notificado pela ERC noticiou o vídeo que retrata o episódio ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis.

6.3.2. No que respeita à RTP, o Conselho Regulador entende que dificilmente pode proceder a alegação de que a versão sem distorção da identidade foi, *involuntariamente* e em virtude de troca não intencional de ficheiros informáticos, colocada (e mantida) no ar.

Conforme supra referido no ponto 4.1.1., o vídeo sem ocultação da imagem foi difundido durante 1 minutos e 25 segundos, tendo o pivô comentado, em *voz off*, o mesmo. Só após a exibição de uma segunda reportagem, foram apresentadas desculpas pela difusão daquele primeiro vídeo.

Entende o Conselho que, perante a verificação de que, “por uma lamentável troca de ficheiros informáticos”, tinha sido exibida uma peça indevida, impunha-se que, de imediato, as imagens fossem interrompidas e se inserissem as correctas, como, aliás, acontece amiúde aquando da verificação de que foi lançada a peça incorrecta.

A RTP teria, assim, melhor estancado os efeitos negativos que se produziram sobre os direitos pessoais dos protagonistas do vídeo. Não pode, porém, ficar sem registo, ponderados todos os factos, a circunstância de a RTP – ainda que de forma defeituosa – ter advertido os espectadores sobre o erro que, aceita-se que de forma inadvertida, cometeu.

6.3.3. No que respeita à SIC, entende o Conselho Regulador que os serviços informativos analisados, tendo divulgado o vídeo, procederam, de forma suficiente, à ocultação da identidade dos protagonistas. Não se compreende, no entanto, que na primeira divulgação do filme tenha havido, por parte do operador televisivo, o cuidado de distorcer as vozes dos alunos e da professora, preocupação essa que não se verificou nas difusões seguintes.

Por outro lado, não pode o Conselho deixar de realçar que a repetição constante das imagens do vídeo, que ocorreu com especial evidência no “Jornal da Noite” do dia 20 de Março (*vide supra* ponto 4.2.2), não encontra qualquer justificação assente na ética jornalística. Sendo aquelas imagens já conhecidas, haverá que considerar que a sua repetição *ad nauseam* se encontra desligada do intuito de informar com rigor e isenção.

No que respeita ao vídeo que mostrava um professor a retirar o telemóvel a um aluno, atirando o aparelho para o chão, e que foi exibido no final do “Jornal da Noite”, de 27 de Março de 2008, o Conselho considera que, tal como argumenta o operador televisivo, a origem daquelas imagens foi suficientemente referenciada pelo pivô que, explica, nomeadamente, que a situação decorreu nos Estados Unidos da América. Apesar de não ser referido que se tratava de uma “situação criada” para efeitos publicitários, o Conselho deve reconhecer que a exibição daquele filme pode ter contribuído para o debate sobre os limites admissíveis à reacção de um professor perante a utilização de um telemóvel. Admite-se que o facto de não ter sido referido que se tratava de uma situação ficcionada não desvirtuou aquele propósito, nem o debate que se seguiu.

6.3.4. No que respeita ao jornal “Expresso”, na sua versão electrónica, cabe salientar que, tanto quanto este Conselho pôde apurar, este foi o único órgão de comunicação social a divulgar o vídeo tal como constava, originalmente, no *site* YouTube. É, como tal, evidente e inquestionável que o jornal, pelas razões acima aduzidas, incumpriu as regras legais e deontológicas a que está vinculado, pelo que não se justificam considerações adicionais.

De qualquer modo, não pode o Conselho Regulador deixar de realçar pela negativa que o “Expresso”, na sua página electrónica, não só refere, abertamente, que divulga o vídeo que já “foi retirado do *YouTube*” como incita os leitores ou internautas a visioná-lo na sua página.

6.3.5. O Diário Digital não difundiu o vídeo retirado do *YouTube*. O *frame* do vídeo que ilustra a notícia, pela sua dimensão e por retratar a professora de costas e a aluna de

perfil, não permite a identificação das mesmas, não se justificando, por isso, considerações adicionais.

6.3.6. O jornal digital “Portugal Diário” publicou, ao longo dos dias, juntamente com as diferentes notícias sobre o assunto, o vídeo retirado do *YouTube*. É referido, nessas peças, que “o Portugal Diário publica o filme, mas com a devida reserva de identidade, descaracterizando a imagem da menor envolvida”. Como tal, e conforme supra referido no ponto 4.5.1., apenas a imagem da menor directamente envolvida no conflito surge sempre velada por um visor baço. Pelo contrário, os rostos da professora e dos restantes alunos que aparecem no vídeo são desfocados de forma intermitente, permitindo em vários momentos a sua identificação.

Esta opção não encontra, no entendimento do Conselho, qualquer suporte legal ou nas normas deontológicas, sendo, por isso, censurável. Com efeito, tanto a aluna directamente envolvida no confronto, como os restantes colegas e a professora, são titulares dos direitos à imagem e à honra. Apesar de, para a menor directamente envolvida no confronto, ser mais evidente e imediato o “dano” que advém da divulgação do vídeo, não restam dúvidas que, também para a professora, a difusão daquelas imagens não é, seguramente, e apesar de estar retratada como “vítima”, inócua para a sua honra. Para além disso, aquela divulgação, por não ter sido consentida, configurará sempre uma violação da sua imagem. O mesmo se aplica aos restantes alunos que, involuntariamente, surgem no filme e que, tanto quanto se sabe, não consentiram na sua captação e, sobretudo, divulgação.

A este propósito, lembre-se que, apesar de os factos noticiados terem inegável interesse público, sendo por isso dispensado o consentimento dos visados para a sua divulgação, os órgãos de comunicação social deveriam que adoptar uma solução que garantisse a máxima satisfação, por um lado, do direito de informar (e de ser informado) e, por outro, dos direitos pessoais de todos visado. Entende o Conselho que, no caso em apreço, tal “solução” passaria, necessariamente, pela ocultação completa e permanente do rosto de todos os protagonistas, e não apenas da menor, em obediência às exigências ético-legais dos jornalistas atrás evocadas (cfr. 6.2.4).

6.3.7. A análise das 9 edições do “Correio da Manhã” que noticiaram do incidente ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis suscita, desde logo, perplexidade quanto à ausência, ou clareza, de critérios na utilização de meios técnicos de ocultação da identidade dos protagonistas do vídeo.

Com efeito, os *frames* do vídeo publicados não foram tratados de modo a obstar ao reconhecimento dos protagonistas. Pelo contrário, nas fotografias (individuais) da aluna e do seu colega que filmou, é, por regra, inserido um rectângulo preto na zona dos olhos, com o suposto objectivo de tornar incognoscíveis os retratados. Na edição do dia 25, uma fotografia da aluna, que em edição anterior tinha merecido a colocação do referido rectângulo, surge desta feita totalmente desfocada no rosto.

Feita esta comparação breve, não se avistam quaisquer razões válidas para que o jornal não tenha, na divulgação dos *frames* do vídeo, procedido a qualquer processo de ocultação da imagem, fazendo-o, em maior ou menor grau, nas fotografias individuais dos alunos.

Como acima se defendeu, não pode proceder a argumento – que não é sequer aduzido pelo “Correio da Manhã” – de que a qualidade dos *frames* do vídeo impedia a identificação cabal dos protagonistas, uma vez que, analisadas as imagens publicadas pelo periódico, não restam dúvidas ao Conselho de que a nitidez das mesmas é suficiente para permitir aquela identificação.

No que respeita às fotografias individuais da aluna e do colega que filmou o vídeo, cabe notar que a colocação de um rectângulo preto na zona dos olhos é manifestamente inapta para alcançar o suposto objectivo de ocultar a identidade dos retratados.

Acresce que o jornal “Correio da Manhã” foi, de acordo com a análise realizada por este Conselho, o único órgão de comunicação social a revelar a imagem do aluno que filmou o vídeo. Sendo certo que a imagem e a identidade deste menor estavam protegidas pelo facto de não aparecer no vídeo, o jornal quebrou esta “protecção”, tendo publicado várias fotografias suas que, não obstante a colocação do rectângulo preto na zona dos olhos, são facilmente identificáveis, pelas razões acima mencionadas.

Refira-se ainda que, nomeadamente na notícia publicada no dia 28 de Março, o “Correio da Manhã” refere, expressamente, que o jovem “negou comentar o caso” (cfr. p. 4). Na edição do dia seguinte, é referido que “a sua família, que aparenta algum

desafogo financeiro, continua a resistir às tentativas de contacto da comunicação social” (cfr. p. 18). Perante esta evidente vontade de o aluno preservar a sua imagem, afigura-se especialmente censurável a publicação das fotografias, não se vislumbrando qualquer interesse público nesta divulgação. Repete-se o que se disse anteriormente: o interesse público do caso reside na gravidade dos factos ocorridos, e não nas pessoas concretamente envolvidas.

Por último, não pode o Conselho Regulador deixar de censurar a publicação da fotografia da mãe da aluna, retratada de perfil. O facto de a fotografia estar enquadrada num local público – a entrada da Escola – poderia levar à conclusão de que se aplicaria uma das excepções constantes do art. 79.º, n.º 2, do Código Civil, que determina, precisamente, que não é necessário o consentimento do retratado quando “a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos”. É, porém, convicção do Conselho Regulador de que, por regra, é ilícita a divulgação de uma fotografia que, apesar de captada em lugar público, tem como principal objectivo retratar uma pessoa determinada e recognoscível. Com efeito, para que tenha aplicação aquela excepção, deve ser patente ou notório o enquadramento do lugar público e a intenção de fotografar pessoas indeterminadas, enquanto conjunto, o que não aconteceu no caso (neste sentido, Capelo de Sousa, *in O direito geral de personalidade*, Coimbra, 1995, p. 327, nota 826).

6.3.8. À semelhança do que se referiu a propósito do “Correio da Manhã”, verifica-se que os critérios que presidiram à opção do “24horas” de ocultar a identidade dos protagonistas do vídeo nem sempre foram totalmente lineares.

Com efeito, as notícias publicadas nos dias 21, 22 e 23 de Março são ilustradas por *frames* do vídeo que não foram objecto de qualquer processo de ocultação da identidade. Pelo contrário, nos dias 25, 27 e 28 de Março e no dia 1 de Abril, os rostos dos protagonistas aparecem desfocados.

O jornal alega que, no caso em apreço, ora ocultou a imagem da cara da menor, ora publicou as fotografias em tamanho muito reduzido, tornando impossível a identificação dos visados. Como tal, conclui o jornal que, no limite, se poderá apenas discutir se o tamanho e qualidade da fotografia impediam, de facto, essa identificação.

Analisadas os *frames* do vídeo em que o jornal não procedeu à referida ocultação, entende o Conselho, como já se disse, que a identidade das protagonistas – sobretudo da aluna – é facilmente reconhecível.

No demais, não tem este Conselho Regulador considerações suplementares a tecer.

6.3.9. Na edição do dia 29 de Março do jornal “Sol”, ilustrando uma crónica de José António Saraiva, intitulada “Quem protege os professores?”, são colocados 4 *frames* do vídeo. Apesar de o jornal alegar que estas imagens estavam “desfocadas, de forma a não permitir, só por si, identificar os seus intervenientes”, no entendimento do Conselho Regulador, não se verifica uma ocultação adequada, sendo certo que no primeiro *frame* os rostos da aluna e da professora são identificáveis.

No que respeita às fotografias de 3 *frames* colocados nas páginas 24 e 25, verifica-se que as mesmas foram desfocadas na zona dos olhos ou em toda a cara. Entende o Conselho Regulador que a mera desfocagem da zona dos olhos é manifestamente insuficiente para alcançar o suposto objectivo de ocultar a identidade dos visados.

VI. Deliberação

Tendo apreciado, a propósito de uma participação apresentada pela Direcção Regional de Educação do Norte, a cobertura jornalística do vídeo divulgado no site de internet *YouTube* sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis, realizada pela RTP, SIC, “Expresso” on-line, “Diário Digital”, “Portugal Diário”, “Correio da Manhã”, “24Horas” e “Sol”;

Considerando que a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa – garantida no art. 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – não é absoluta, encontrando-se circunscrita por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados, nomeadamente pelos direitos de personalidade, aqui se incluindo a imagem e honra;

Notando que, não existindo uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, a divulgação de factos que

“ferem” estes direitos apenas pode ser justificada se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público;

Entendendo que os factos ocorridos na Escola Secundária Carolina Michaelis têm manifesto interesse público, afigurando-se incontornável a divulgação mediática do vídeo;

Salientando que a divulgação mediática daquele acontecimento requer, pela sua natureza, especiais cautelas, uma vez que a divulgação de um facto susceptível de afectar a dignidade das pessoas exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no trabalho jornalístico e um adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir minimamente os direitos dos visados;

Realçando que o intuito informativo que presidiu à divulgação do vídeo não ficava prejudicado pela ocultação da identidade e da imagem dos protagonistas nele envolvidos;

Destacando que o facto de determinada imagem se encontrar disponível na Internet não desonera o órgão de comunicação social de proceder a um trabalho de selecção, edição e tratamento, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam e que orientam a actividade jornalística;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º e na al. d) do art. 8.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Condenar o incumprimento manifesto, pelo jornal “Expresso” on-line, das regras legais e deontológicas a que está vinculado e que impõem a salvaguarda dos direitos de personalidade.

2. Condenar, de modo veemente, o “Correio da Manhã”, pela ausência de critérios na utilização de meios técnicos de ocultação da identidade dos protagonistas do vídeo e pela utilização de meios manifestamente insuficientes para alcançar o suposto objectivo de ocultar a identidade dos retratados, e censurar, ainda, a divulgação da imagem do aluno que filmou o vídeo e a publicação de uma fotografia de perfil da mãe da aluna.

3. Reprovar a opção do jornal digital “Portugal Diário” de apenas desfocar total e permanentemente a imagem da menor envolvida no vídeo, e não dos outros intervenientes, o que não encontra qualquer suporte legal ou nas normas deontológicas.

4. Reprovar o jornal “24horas” por, apesar de algumas peças ter tido a preocupação de ocultar a identidade dos protagonistas do vídeo, não ter cumprido de modo cabal esta imposição legal e deontológica.

5. Condenar a opção do jornal “Sol” de utilizar meios técnicos de ocultação da identidade que se afiguram manifestamente insuficientes para alcançar este objectivo.

6. Lamentar que a RTP tenha transmitido, no dia 20 de Março, o vídeo sem ocultar, na sua primeira exibição, a identidade dos intervenientes, verificando ser recorrente, por parte do operador televisivo, a insuficiência de procedimentos destinados a evitar situações de incumprimento de normas ético-legais.

7. Instar os órgãos de comunicação social acima referidos a respeitar os princípios e as normas ético-legais do jornalismo e ao rigoroso cumprimento futuro das regras relativas aos direitos de personalidade.

8. Arquivar o processo em relação à SIC e ao “Diário Digital”.

9. Dirigir, nos termos dos artigos 63º n.º2 e 65º n.º s 2 e 3 a) dos Estatutos da ERC, ao jornal “Correio da Manhã” a Recomendação 4/2008 e ao jornal “Expresso” a Recomendação 5/2008, que se anexam.

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Recomendação 4/2008

Considerando o processo de averiguações desencadeado por uma participação apresentada pela Direcção Regional de Educação do Norte, relativa à cobertura jornalística do vídeo divulgado no site de internet *YouTube*, sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis;

Notando a ausência de critérios do jornal “Correio da Manhã” na utilização de meios técnicos de ocultação da identidade dos intervenientes do referido episódio de indisciplina e pela utilização, na publicação de fotografias dos intervenientes, de meios manifestamente insuficientes para alcançar o suposto objectivo de ocultar a sua identidade;

Notando ainda que o periódico divulgou a imagem do aluno que filmou o vídeo e publicou uma fotografia de perfil da mãe da aluna directamente envolvida no episódio de indisciplina, não se avistando, porém, qualquer justificação assente no interesse público que legitime tal reprodução da imagem dos retratados;

Salientando que o interesse público do caso residia na gravidade dos factos ocorridos, e não nas pessoas concretamente envolvidas.

Salientando que a divulgação mediática do episódio ocorrido na Escola Carolina Michaelis requeria, pela sua natureza, especiais cautelas, uma vez que a divulgação de um facto susceptível de afectar os direitos à imagem e à honra exige, como contraponto, o máximo rigor no trabalho jornalístico e um adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir ao mínimo os direitos dos visados;

Realçando que o intuito informativo que presidiu à divulgação mediático de *frames* do vídeo não ficava prejudicado pela ocultação da identidade e da imagem dos protagonistas nele envolvidos;

Destacando que o facto de determinado vídeo ou imagem se encontrar disponível na Internet não desonera o órgão de comunicação social de proceder a um trabalho de

selecção, edição e tratamento, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam e que orientam a actividade jornalística;

O Conselho Regulador:

1. Insta o “Correio da Manhã” a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pelos direitos de personalidade.
2. Recomenda ao “Correio da Manhã” a adopção de uma atitude mais zelosa no que respeita ao tratamento editorial de imagens potencialmente violadoras dos direitos de personalidade dos visados.

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Recomendação 5/2008

Considerando o processo de averiguações desencadeado por uma participação apresentada pela Direcção Regional de Educação do Norte, relativa à cobertura jornalística do vídeo divulgado no site de internet *YouTube*, sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis;

Notando que o jornal “Expresso”, na sua versão electrónica, divulgou o referido vídeo tal como constava, originalmente, no site *YouTube*;

Salientando que a difusão mediática do vídeo requeria, pela sua natureza, especiais cautelas, uma vez que a divulgação de um facto susceptível de afectar os direitos à imagem e à honra exige, como contraponto, o máximo rigor no trabalho jornalístico e um adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir ao mínimo os direitos dos visados;

Realçando que o intuito informativo que presidiu à divulgação mediática do vídeo não ficava prejudicado pela ocultação da identidade e da imagem dos protagonistas nele envolvidos;

Destacando que o facto de determinado vídeo ou imagem se encontrar disponível na Internet não desonera o órgão de comunicação social de proceder a um trabalho de selecção, edição e tratamento, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam e que orientam a actividade jornalística;

O Conselho Regulador:

1. Insta o “Expresso” a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pelos direitos de personalidade.
2. Recomenda ao “Expresso” a adopção de uma atitude mais zelosa no que respeita no tratamento editorial de vídeos e imagens potencialmente violadoras dos direitos de personalidade dos visados.

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira